CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual no município de Salvador e dá outras providências.

Autor: Jorge Araújo

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 414/2025

JANEIRO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 414/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 414/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que “Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual no município de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

Com o fito de demonstrar diferenciação, foi mencionada pela referida Supervisão a Lei Municipal nº 5.605/1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender às necessidades dos portadores de deficiência física e dá outras providências”, tratando da obrigatoriedade de exposição de informações sobre características e preços dos produtos em linguagem acessível para os deficientes visuais, tendo sido sinalizado como ponto de distinção que o presente projeto visa à acessibilidade em instituições bancárias.

Com finalidade também de diferenciação, foi pontuada a existência do PLE-295/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braille para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual”, tendo sido sinalizado como ponto de distinção que presente projeto visa à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias.

À título de consubstanciação do tema, foi citada pela Supervisão em comento a existência da Lei Municipal nº 5.978/2001, que estabelece diretrizes para o funcionamento das agências, como o tempo máximo de espera e as condições adequadas de atendimento, sem mencionar, contudo, as senhas em braille.

Foi mencionada ainda a Lei Federal nº 13.146/2015, a qual apresenta as normas gerais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor (CDCDC) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que tal aprovação, na terceira, se deu com uma emenda modificativa- seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a disposição sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 414/2025 que a proposição visa a disposição sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador.

Verifica-se que esta iniciativa visa proporcionar aos clientes de agências bancárias, que tenham deficiência visual, acesso às informações sobre o encaminhamento da ordem de chamada quando do atendimento, através do acesso a senhas em braille, tornando, deste modo, mais acessível e inequívoca a compreensão linguística daqueles que necessitam de mecanismos adicionais de comunicação e percepção dos contextos em seu entorno, com vistas à garantia de entendimento e inclusão.

A fim de promover a consecução do objetivo em comento, há previsão, no artigo 1º da proposição legislativa em discussão, de distribuição das senhas com fonte ampliada e contrastante. Além disso, seu artigo 2º traz a obrigatoriedade de que haja anúncio das senhas por serviço de som. Em seu artigo 3º, se encontra a desnecessidade de deslocamento adicional ou solicitação prévia para acesso à emissão de senhas em braille, a ser realizada no mesmo guichê, totem ou sistema eletrônico de emissão de senhas convencionais.

Neste contexto, o que se almeja com a medida é o estímulo à autonomia deste público, os colocando em posição de igualdade perante os demais, haja vista a existência de um sistema de escrita tátil que os assiste e torna suas vidas mais práticas, que por sua vez, possibilitam o usufruto dos direitos a ele concernentes, sem constrangimentos ou restrições. Esta é a tônica do denominado protagonismo da pessoa com deficiência, que se concatena com os primados da inclusão e acessibilidade, constantes na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante disto, vale esmiuçar o que vem a ser “acessibilidade”, de acordo com o que elenca o Art.3º, inciso I da Lei supramencionada, consoante segue:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Depreende-se de sua leitura que a autonomia é o ponto focal a ser perseguido, e que deve pautar as políticas públicas atreladas ao rol de temáticas que envolvem a todos os cidadãos com necessidades específicas, a fim de que a inclusão não seja mera falácia. Vale salientar que, em último grau, o que se visa é a concretização da dignidade humana, consoante rege a nossa Carta Magna e, deste modo, a disposição sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador, é uma importante ferramenta de êxito neste sentido.

Dentro deste panorama, se verifica que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 414/2025 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 5811/2019 de autoria da então Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB), cuja ementa possui o seguinte teor: “Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual’.

O objetivo deste projeto é a promover a modificação do artigo 74º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com a nova redação, o referido artigo passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> “Art. 74. Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar senhas impressas em método Braille ou outra tecnologia assistiva compatível e a utilizar avisos sonoros para pessoas com deficiência visual. (NR) (BRASIL, 2019).

Importante salientar que, o objeto do projeto federal abarca não somente as agências bancárias, mas todos os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público.

Iniciativa semelhante foi realizada no estado do Espírito Santo, através da Lei n° 11.359, de 20 de agosto de 2021, sancionada pelo governador José Renato Casagrande (PSB/ES). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de avisos sonoros em instituições financeiras do Estado do Espírito Santo, visando ao atendimento inclusivo para as pessoas com deficiência visual. (ESPÍRITO SANTO, 2021).

Apesar de não haver, no texto legal, previsão de obrigatoriedade de emissão de senhas em braille, como ocorre no PLE nº 414/2025, há a sinalização de disponibilização de avisos sonoros informando a senha numérica ou eletrônica, com vistas a propiciar a inclusão das pessoas com deficiência visual, sejam elas cegas ou com baixa visão, consoante pontuado em seu artigo 2º.

No estado do Rio de Janeiro, foi sancionada pelo governador Cláudio Castro (PL/RJ) a Lei nº 10.662, de 07 de janeiro de 2025, cuja ementa traz o seguinte: “Altera a Lei n.º 7.568, de 09 de maio de 2017, para determinar a impressão de senhas em braille, caracteres ampliados e chamamento por voz, para fins de atendimento, e dá outras providências”.

O objetivo deste projeto é a promover a modificação do artigo 1º da Lei n.º 7.568, de 09 de maio de 2017, que traz em sua ementa o seguinte: “Obriga, aos que utilizam senhas para o atendimento ao público, a utilizarem avisos sonoros para atendimento das pessoas com deficiência visual”.

Com a nova redação, o referido artigo passaria a vigorar com o acréscimo das seguintes redações:

> [...] “§ 1º Caso a entrega de senhas se dê automaticamente, a impressão deverá conter o número da senha em Braille, caracteres ampliados, ou disponibilizar um atendente ou outro meio para informar a numeração da senha emitida.

> [...] § 2º O aviso sonoro será seguido de chamamento por voz, onde deverá ser informado de forma audível o número da senha chamada e o guichê de atendimento, quando houver.
> [...] § 3º As disposições da presente lei abrangem qualquer empresa ou instituição em que o chamamento de seus usuários se dê por senhas, sinalizadas através de painéis ou monitores, inclusive instituições financeiras e agências bancárias." (RIO DE JANEIRO, 2025).

Importante salientar que, com as alterações elencadas, passa a haver a obrigatoriedade da emissão de senhas em braille, além da veiculação de avisos sonoros para chamamento das pessoas com deficiência visual. Contudo, diferentemente do PLE nº 414/2025, onde o rol de abarcados pela medida se restringe às agências bancárias, a Lei nº 10.662, de 07 de janeiro de 2025 traz a ampliação deste para todos os estabelecimentos que se utilizam de atendimento ao público através de senhas, sejam governamentais ou privados.

Na cidade de Itapeva, estado de São Paulo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do vereador Ronaldo Coquinho (PL/SP), cuja ementa possui o seguinte teor: "Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva".

De acordo com o texto legal, as agências bancárias do município deverão distribuir senhas em braille com fonte ampliada e contraste, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário. Além disto, deverá haver o anúncio destas por serviço de som. Em caso de descumprimento da medida, seu artigo 3º estabelece multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro, em caso de reincidência.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa neste sentido em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

No que concerne à cidade de Salvador, não foi encontrada outra proposição legislativa neste sentido em tramitação em Câmara Municipal até a presente data. Contudo, vale reforçar o explicitado pela Supervisão de Análise e

Pesquisa, citado no tópico “1- Contextualização”, sobre legislação municipal correlata.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 414/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

O fomento a políticas públicas que objetivem a conscientização da sociedade quanto importância dos direitos atinentes à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência em todos os espaços individuais e coletivos é um imperativo em um contexto em que a diversidade e pluralidade são questões atuais e indeléveis, não podendo serem perdidas de vista. Estas se perfazem como um significativo meio de concretização do primado constitucional da Dignidade Humana, conforme exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

Neste sentido, a disposição sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual, no âmbito do município de Salvador se configura como um salutar incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5811/2019**. Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual. Brasil, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828694&filename=PL%205811/2019 Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa. **Lei n° 11.359, de 20 de agosto de 2021**.Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de avisos sonoros em instituições financeiras do Estado do Espírito Santo, visando ao atendimento inclusivo para as pessoas com deficiência visual. Espírito Santo, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/es/lei-ordinaria-n-11359-2021-espirito-santo-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-utilizacao-de-avisos-sonoros-em-instituicoes-financeiras-do-estado-do-espirito-santo-visando-ao-atendimento-inclusivo-para-as-pessoas-com-deficiencia-visual Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

ITAPEVA. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 46/2025**.Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva. Itapeva, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/01764088514/Downloads/cmitapeva-projeto-de-lei-46-2025%20(1).pdf Acesso em: 19 de janeiro de 2026.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 10.662, de 07 de janeiro de 2025**. Altera a Lei n.º 7.568, de 09 de maio de 2017, para determinar a impressão de senhas em braille, caracteres ampliados e chamamento por voz, para fins de atendimento, e dá outras providências. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2991392414/lei-10662-25-rj Acesso em: 19 de janeiro de 2026.